



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A DOAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL A PARÓQUIA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Interessado:**

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 002/2024, de 10 de janeiro de 2024.**

**Movimento do Processo**

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PROTOCOLO (Nº 09/2024)	11	01	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	01	2024
AO PLENÁRIO (1ª SESSÃO ORDINÁRIA)	16	01	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	01	2024
AO ASSESSOR JURÍDICO	16	01	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	02	2024
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	23	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	02	2024
AO PLENÁRIO (12ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	29	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	02	2024
AO PLENÁRIO (13ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	05	03	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	03	2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (X) Unanimidade ( ) Maioria em Sessão (X) Ordinária ( ) Extraordinária em ( ) 1ª (X) 2ª ( ) Única Votação, na data de 05/03/2024			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (X) Unanimidade ( ) Maioria em Sessão (X) Ordinária ( ) Extraordinária em (X) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de 29/02/2024			
_____ Presidente			



**PROJETO DE LEI Nº 002/24, DE 10 DE JANEIRO DE 2024**

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a doação de área municipal a Paróquia de Santa Teresinha do menino Jesus, e das outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL**, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de Lei Ordinária:

**Art. 1º**- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a doação de terreno municipal a Paróquia de Santa Teresinha do menino Jesus CNPJ nº07.258.455/0009-08, localizado na Quadra G, Bairro Bom Jesus, entre a Avenida Bouganville e a Avenida Girassol, medindo 40,00 metros (frente); 60,00 metros (fundos); totalizando área de 2400 m<sup>2</sup>.

**§1º** A doação que se refere o caput do art. 1º será feita mediante a condição de que a área doada seja utilizada exclusivamente pela Paróquia Santa Teresinha do Menino Jesus CNPJ nº 07.258.455/0009-08, para as finalidades estatutárias.

**§2º** Para que se conclua a doação de área descrita no caput do art. 1º para a Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus, deve ocorrer a reversão da área situada na Avenida das Flores, entre a Avenida Hortência e a Rua Quatro de Julho para o Município de Castanhal.

**Art. 2º**- O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao domínio ao Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso a Paróquia Santa Teresinha do Menino Jesus CNPJ nº 07.258.455/0009-08, deixe em qualquer época de realizar as atividades previstas no art. 1º, §1º da presente Lei, descumpra as condicionantes previstas na certidão de autorização de transferência (CAT) ou em caso de dissolução da associação descumpra aquilo que determina a legislação vigente a época deste pacto.

**Art. 3º**- O terreno doado para a Paróquia Santa Teresinha do Menino Jesus CNPJ nº 07.258.455/0009-08 poderá ser revertido em favor do Município de Castanhal caso as construções não se iniciem no prazo de um ano, da formalização e registro do termo de doação.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 10 de janeiro de 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

Aprovado por  Unanimidade

Maioria em Sessão  Ordinária

Extraordinária em  1ª  2ª

Única Votação, na data de 29/02/2024

Presidente

**PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Castanhal

Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro – CEP 68.743-050 – Fone (091) 3721-1445  
Castanhal – Pará – Brasil

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

Aprovado por  Unanimidade

Maioria em Sessão  Ordinária

Extraordinária em  1ª  2ª

Única Votação, na data de 29/02/2024

Presidente



**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº002/24, DE 10 DE JANEIRO DE 2024**

Exmo. Sr.

**SÉRGIO LEAL RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal, e

Sr(s) Vereadores

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto de Lei nº 004/24, de 10 de janeiro de 2024, que trata sobre a doação de área municipal a Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus CNPJ nº 07.258.455/0009-08, localizada na Travessa Dois de Novembro, CEP 68.746-390, Bairro Jaderlândia, Castanhal, Pará.

A Paróquia de Santa Teresina do Menino Jesus CNPJ nº 07.258.455/0009-08 é uma entidade religiosa que vem realizando no Município de Castanhal trabalhos sociais e de evangelização muito relevantes para o crescimento e desenvolvimento da população castanhalense.

Contundo, dado o crescimento desta organização faz-se necessário a construção de uma igreja para a comunidade católica Sagrada Família, no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, que possibilite atender com conforto e respeito a comunidade cristã permitindo o desenvolvimento e ampliação de trabalhos de impacto social já desenvolvidos pela supradita entidade.

Vale constar que anteriormente havia sido doada por esta prefeitura uma área situada na Avenida das Flores, entre a Avenida Hortência e a Rua Quatro de Julho. Todavia a área não atendia os requisitos para que a Igreja viesse a ser construída, e visto a disponibilidade de uma nova área situada na Quadra G, Bairro Bom Jesus, assim se faz a doação de terreno.

Nesse cenário, considerando a disponibilidade de área de propriedade do Município de Castanhal na situada na Quadra G, Bairro Bom Jesus, entre a Avenida Bouganville e a Avenida Girassol e as Travessas Cravina e Travessa Jasmim, medindo 40,00m metros (frente); 60,00m metros (fundos), totalizando área de 2.400,00m<sup>2</sup> e, considerando a



necessidade da estrutural da referida entidade religiosa vem, por meio deste projeto de Lei requerer a autorização.

Nesse sentido, requeremos a Câmara Municipal de Castanhal à luz dos institutos jurídicos, que autorize a concessão do direito real de uso da área localizado na Quadra G, bairro Bom Jesus, Castanhal, Pará, medindo 40,00 metros de frente, 60,00 metros de fundo situada na Quadra G entre a Avenida Bouganville e a Avenida Girassol.

Com estas informações, com certeza, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, valorizando o bem de nossos discentes.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias. Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 10 de janeiro de 2024

  
**PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**  
Prefeito Municipal



Ofício nº025/24/SEMAD

Castanhal, 10 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

**Sérgio Leal Rodrigues**

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal

e, Sr(s) Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 09/2024

EM, 11/01/2024


Maria Perpetuo Socorro de Lima

Exmo. Sr. Presidente e Senhores,

Encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº002/23, de 10 de janeiro de 2024, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a doação de área municipal a Paróquia de Santa Teresinha do menino Jesus, e das outras providências.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**Paulo Sérgio Rodrigues Titan**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

Identificação: Projeto de Lei nº 002/2024

Assunto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a doação de área municipal a Paróquia de Santa Terezinha do menino Jesus, dá outras providencias

Autoria: Poder Executivo Municipal

### I - PRELIMINAR DE OPINIÃO.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroboradoeste entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Por essa razão, o presente parecer jurídico, serve apenas como norte para o voto dos edis castanhalenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a sabedoria popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### II- INTRODUÇÃO

O Poder Executivo, por meio do seu Chefe, Prefeito Paulo Titan, requer a autorização para Doação de área municipal a Paróquia de Santa Terezinha do menino Jesus, dá outras providencias

A área municipal a ser doada possui área total de 2.400m<sup>2</sup>.

### III – RELATÓRIO

Foi encaminhada a essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 002/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Prefeito Paulo Titan, que tem por escopo dispor sobre “a **autorização para o Chefe do Poder**



**Executivo Municipal poder realizar a doação de área municipal a Paróquia de Santa Terezinha do menino Jesus, dá outras providencias.**

A justificativa do projeto de lei seria de que a Paróquia exerce um papel fundamental em Castanhal com trabalho sociais e de envagelização que contribuem para o crescimento e desenvolvimento da população.

Assim dado o crescimento da organização se faz necessário a construção de uma igreja para que a comunidade Sagrada Família, possibilite atender com conforto e respeito a comunidade cristã.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

#### **IV- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

##### **IV.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA**

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Pará*, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, dispõe:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;  
**XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;**

Sob o prisma jurídico referente ao atendimento do requisito formal da iniciativa, resta devidamente atendido.

##### **IV.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e



Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

A legislação pátria outorga ao Município, no seu âmbito territorial, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II e XXV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

**XXV – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;**

A competência desta casa está inserida no inciso VIII do art.80 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

**VIII – Autorizar a alienação de bens imóveis;**

Portanto, sob o aspecto da legitimidade material a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se que não se verifica nenhum vício de iniciativa ou competência na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as exigências legais foram respeitadas.

## **V- DA MATERIA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

### **V.1- DA ALIENAÇÃO DO BEM PÚBLICO POR MEIO DE DOAÇÃO**

O projeto de Lei em seu artigo 1º versa sobre a autorização a ser concedida ao Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a doação de bem imóvel público a Paróquia de Santa Teresinha do menino Jesus, localizada na Quadra G, bairro Bom Jesus.

Não obstante, nos dispositivos seguintes, **condiciona o bem com cláusulas de exclusividade, inalienabilidade e impenhorabilidade.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Por conseguinte, prescreve que o imóvel objeto da lei, reverterá ao domínio do Município caso a Paróquia deixe de realizar as atividades descritas no art. 1º §1º do Projeto de Lei.

Pois bem, disto isto, é importante discorrer sobre a possibilidade de alienação de bem público por meio de doação, visto que, os princípios constitucionais e as legislações que tratam sobre o assunto devem ser respeitados para dar legalidade ao ato.

Primeiramente é importante esclarecer o que é bem público e quais tipos existentes de acordo com a legislação vigente. Pois bem, o Código Civil em seu artigo 99 define que Bens Públicos são todos aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de Direito Público, assim como os define em 3 categorias, vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Enquanto que os bens públicos de uso comum do povo e especial são inalienáveis, os de uso dominicais podem ser alienados, conforme preceitua o artigo 101, do Código Civil, hipótese que é a do caso.

Sobre o assunto, a Constituição Estadual, dispõe em seu artigo 66 o seguinte:

Art. 66. A alienação de bens imóveis do Município **dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.**

Já a lei Orgânica Municipal de Castanhal estabelece que a alienação de bens se fará em conformidade com a legislação pertinente, **subordinada a existência de interesse público**, nos termos do art. 35, vejamos:

Art. 35. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, **subordinada a existência de interesse público.**

§5º A autorização legislativa mencionada neste artigo e no § 1º é sempre prévia e **depende do voto da maioria dos membros da Câmara.**

No mesmo sentido, o §4º, do artigo 17, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os



encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**

Da mesma forma prevê o § 6º, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021, que “A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**”.

Em linhas gerais, percebe-se que a alienação de bens municipais embora seja medida excepcional, é permitida pelo ordenamento jurídico **desde que atendida a legislação pertinente e subordinada a existência de interesse público.**

Importante esclarecer que em relação ao interesse público devidamente justificado, **requisito essencial na excepcionalidade da alienação de bem público**, resta demonstrado no sentido de que, efetividade do papel social que a Paróquia poderá trazer para este Município.

Ressalta-se que, a Casa Legislativa é a casa do povo, onde se exerce de fato a vontade do povo, e, conseqüentemente, a vontade da maioria daqueles que representam o povo castanhalense.

Logo, a Casa Legislativa diante da justificativa apresentada, bem como do teor do projeto é quem vai tornar o presente projeto exequível, a partir da sua aprovação em plenário.

## V.2-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de suas disposições, bem como sua parte normativa, qual seja a redação dos artigos.

No mais, a escrita legislativa do PL está em consonância com a técnica legislativa de modo a torna-la exequível e eficaz.

## VI – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORAVELMENTE** a tramitação, discussão e votação do projeto de Lei nº 002/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ressalta que a opinião jurídica aqui apresentada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 23 de fevereiro de 2024.

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:002642  
67222

Assinado de forma digital  
por CAROLINE SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2024.02.23  
13:05:09 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 002/2024, de 10 de janeiro de 2024.

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a doação de área municipal a Paróquia de Santa Terezinha do Menino Jesus, e dá outras providências.**

Autor: **Executivo Municipal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

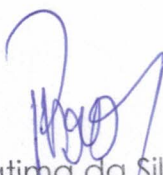
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.


É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro